

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 31.670/2021.**

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 251, de 2021, que institui o Programa Rio Grande Acessível.

Assinala-se que a origem da proposição é no Legislativo.

II. Nota-se tratar de matéria de interesse local, circunscrita à competência do ente municipal pelo art. 30, I, da Constituição Federal e pelo art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município.

A norma proposta tem o condão de outorgar reconhecimento aos estabelecimentos comerciais que harmonizem suas estruturas com preceitos de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência. Contudo, em relação à iniciativa legislativa, nota-se, a partir da leitura do art. 4º e do art. 5º da proposição, que toda a organização e execução do referido programa é estabelecida como encargo do Executivo.

Desta forma, o regramento proposto finda por criar estruturas e atribuições à Administração Pública, assunto reservado ao Chefe do Executivo pelo art. 51, I, da Lei Orgânica do Município. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº





70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-02-2019)

Destarte, em sua configuração atual, a proposição examinada infringe o princípio da separação dos Poderes, resguardado pelo art. 10 da Constituição Estadual, e, portanto, incorre em constitucionalidade formal.

III. Diante do exposto, conclui-se que, ao partir de iniciativa parlamentar e interferir nas funções exclusivas da Administração Pública, o Projeto de Lei ora analisado é inconstitucional e, assim, não possui viabilidade jurídica.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

  
**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
*Consultor Jurídico do IGAM*

  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
*Consultor Jurídico do IGAM*